



Acórdão 00949/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 05435/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMM - Câmara Municipal de Mantenópolis

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: MOACIR LOPES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI 4.320/64 - CF DE 1988 - LEI COMPLEMENTAR 101/2000 - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) - REGULAR COM RESSALVA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Recolhimento a menor ao Instituto de Previdência, desde que de pequena monta, deve ser avaliado em face do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva.

2. Atrasos na divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal devem ser analisados em face do seu vulto e eventuais danos para a administração pública, podendo, em face do caso concreto, permanecer no campo da ressalva ou até mesmo afastados.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Mantenópolis**, sob a responsabilidade do Sr. **Moacir Lopes da Silva**, referente ao **exercício de 2021**.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite **Relatório Técnico 00398/2022-1** (peça 47), apontando os seguintes indícios de irregularidades:

4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

8 - Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020.

Ato contínuo, o próprio **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00225/2022-8** (peça 48), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado, **apresente razões** de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão dos achados supracitados.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00850/2022-2** (peça 49) e em atenção ao **Termo de Citação 00464/2022-3** (peça 50), o gestor apresenta a **Defesa/Justificativa 01655/2022-1** (peça 54), além de peças complementares (peças 55 a 59) devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade –

NCONTAS que, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 00328/2023-2** (peça 62), **opinou** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da **Câmara Municipal de Mantenópolis**, sob a responsabilidade de **MOACIR LOPES DA SILVA**, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 398/2022-1 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Efetuada a citação do responsável (artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012), foi apresentada a defesa, cuja a análise realizada no item 9 desta instrução técnica resultou na manutenção das seguintes irregularidades do Relatório Técnico 398/2022-1, no campo da ressalva:

9.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS), INDICANDO LIQUIDAÇÃO A MENOR DA DESPESA (item 4.5.1.1 do RT 00398/2022-1).

Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

9.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS), INDICANDO PAGAMENTO A MENOR DA DESPESA (item 4.5.1.2 do RT 00398/2022-1).

Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

9.3 PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 3º QUADRIMESTRE DE 2020 (item 8 do RT 00398/2022-1).

Critério: art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000.

Desta forma, opina-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Mantenópolis**, exercício **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Moacir Lopes da Silva**, na forma do art. 84 da Lei Complementar nº 621/2012.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 04514/2022-5** da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, pugna pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mantenópolis, exercício **2021**, sob a responsabilidade do senhor **Moacir Lopes da Silva**, na forma do art. 84, III, "d" da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista que a prestação de contas está **maculada pela prática de grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou

patrimonial. Por derradeiro, seja aplicada **multa pecuniária**, com espeque nos arts. 87, IV, e 135, I, da Lei Complementar nº 621/2012.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00398/2022-1**, verifico que foram registrados os seguintes **indícios de irregularidades**:

4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

8 - Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020.

Após as justificativas e documentos acostados pelo gestor, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 00328/2023-2** (peça 62), **manteve** os supracitados indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**.

A seguir passo a tecer **breves registros** acerca do Relatório Técnico, bem como **do teor** dos indicativos de irregularidades **mantidos** pela Área Técnica, porém no campo da **ressalva**.

Registros do Relatório Técnico.

Cumpriu o prazo definido (31/03/2022) para **envio** da prestação de contas, entregue em 25/03/2022, via sistema CidadES.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1678/2021, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 1.130.548,00**.

A execução orçamentária (**R\$ 1.743.845,96**) da Câmara Municipal representou **97,55%** da dotação atualizada (R\$ 1.787.561,16).

Alcançou um **resultado patrimonial** da ordem de **R\$ 121.535,72**, e um **superávit financeiro** de **R\$ 8.256,23**.

Iniciou o exercício com um saldo em espécie **R\$ 327,09** e terminou com um saldo em espécie de **R\$ 54.476,50**.

A partir da despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, **não se verificou** evidências de **execução de despesa sem prévio empenho**.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 1 - Contribuições Previdenciárias – Patronal

Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	30.405,62	30.405,62	30.405,62	45.045,28	67,50	67,50
Regime Geral de Previdência Social	162.759,88	162.759,88	162.759,88	162.759,67	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 05435/2022-1 - Prestação de Contas Anual e Módulo de Folha de Pagamento/2021 -

Tabela 2 - Contribuições Previdenciárias – Servidor

Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE	FOLHA DE	% Registrado	% Recolhido
-----------------------	--------	----------	--------------	-------------

			PAGAMEN TO (PCF)	(A/CX100)	(B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	25.598,20	25.598,20	26.009,09	98,42	98,42
Regime Geral de Previdência Social	78.588,73	78.588,73	78.588,73	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 05435/2022-1 - Prestação de Contas Anual e Folha de Pagamento/2021

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **67,50%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **67,50%** dos **valores devidos** (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **98,42%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **98,42%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Restou constatado que **não existem dívidas previdenciárias** registradas no passivo permanente.

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão

Restou constatado o respectivo procedimento.

Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados

Restou constatado o respectivo procedimento.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DESPESA COM PESSOAL

Restou constatado que as **despesas com pessoal** (R\$ 1.233.463,96) executadas pelo Poder Legislativo **atingiram 2,56% da receita corrente líquida ajustada** (R\$ 48.170.251,35), **cumprindo** assim o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (ANEXO V DO RGF)

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em **31/12/2020** o Poder Legislativo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Gasto Individual com subsídio dos vereadores

O **Gasto individual** com subsídio dos vereadores (**R\$ 4.061,67**) **não ultrapassou o limite** estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Municipal (**R\$ 4.061,67**).

Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Restou constatado que as **despesas totais** com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 533.838,83**, correspondendo a **1,04%** da receita total do município, **de acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

Restou constatado que as **despesas com folha de pagamento** (R\$ 983.578,16) estão **abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 1.251.292,81), **em acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos Totais do Poder Legislativo

Restou constatado que o **valor total das despesas** do Poder Legislativo Municipal (R\$ 1.687.125,66) está **abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 1.804.784,00), **em acordo** com o mandamento constitucional.

CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que a Unidade Central de Controle Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis considerou a prestação de contas anual do exercício 2021 **regular**.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Indícios de irregularidades

9.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO

RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS), INDICANDO LIQUIDAÇÃO A MENOR DA DESPESA**Tabela 17 - Contribuições Previdenciárias – Patronal**
reais

Valores em

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	30.405,62	30.405,62	30.405,62	45.045,28	67,50	67,50
Regime Geral de Previdência Social	162.759,88	162.759,88	162.759,88	162.759,67	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 05435/2022-1 - Prestação de Contas Anual e Módulo de Folha de Pagamento/2021 -

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica a Área Técnica, das tabelas acima, que **os valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **67,50%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988).

O gestor afirma que **parte do valor** constante de folha de pagamento encaminhada ao TCE **é pertinente a aporte financeiro**, no período de janeiro a maio/2021. Como o aporte foi **pago extra orçamentariamente**, foi necessário **cancelar os valores empenhados e liquidados correlatos entre janeiro e maio/2021**.

Verifica a Área Técnica que consta da Peça Complementar 62851/2022-6 que **a Câmara pagou ao IPASMA o total de R\$ 35.511,07**, referente ao exercício, contabilizados na rubrica 351320299000 - outros aportes para o RPPS (transferência dos recursos, conforme Balanço Financeiro).

Consta também dos autos (Peças Complementares 62849/2022-9 e 62850/2022-1) **notas de cancelamentos** de empenho e de pagamento efetuados na rubrica 319113 totalizando **R\$ 9.911,89**, relacionados a janeiro a maio/2021.

Portanto, para servir de base de comparação na tabela 17 do RT, **é necessário ajustar** o valor de **R\$ 45.045,28** da folha de pagamento, **excluindo o valor R\$ 9.911,89** pertinente ao aporte de janeiro a maio/2021, totalizando assim **R\$ 35.133,39**.

Comparando o **valor ajustado** de folha de pagamento de R\$ 35.133,39 **ao empenhado e liquidado** de **R\$ 30.405,62**, conclui a Área Técnica que representa **86,54%**.

Ou seja, ainda assim, observa a Área Técnica que **a totalidade** constante em folha de pagamento **não foi contabilizada**, restando **mantida** a irregularidade (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988). Entretanto, considerando quer não se tratar de valores relevantes, opina pela **ressalva** do item.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**. Especialmente por considerar que o **contexto geral** da prestação de contas, detalhado ao longo da minha fundamentação, assim recomenda.

9.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS), INDICANDO PAGAMENTO A MENOR DA DESPESA

Tabela 17 - Contribuições Previdenciárias – Patronal

Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	30.405,62	30.405,62	30.405,62	45.045,28	67,50	67,50
Regime Geral de Previdência Social	162.759,88	162.759,88	162.759,88	162.759,67	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 05435/2022-1 - Prestação de Contas Anual e Módulo de Folha de Pagamento/2021 -

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica a Área Técnica, das tabelas acima, que **os valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **67,50%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988).

O gestor apresenta, para este item, as **mesmas justificativas** do item anterior.

Conforme análise procedida no item anterior, observa a Área Técnica que a **totalidade** constante em folha de pagamento **não foi contabilizada**, tendo sido pagos **86,54%** do valor devido, restando **mantida** a irregularidade (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988). Entretanto, considerando que não se trata de valores relevantes, opina pela **ressalva** do item.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**. Especialmente por considerar que o **contexto geral** da prestação de contas, detalhado ao longo da minha fundamentação, assim recomenda.

9.3 PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

De acordo com o Sistema CidadES, **constatou**, a Área Técnica, a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) **fora dos prazos legais**, conforme tabela a seguir.

Tabela 31 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
3º Quadrimestre/2020	Portal de Transparência	30/01/2021	23/02/2021	N
1º Semestre/2021	Portal de Transparência	30/07/2021	08/07/2021	N

Fonte: Processo TC 05435/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021

O Sr. Moacir Lopes da Silva informa que quanto à informação no Sistema CidadES da divulgação RGF do 2º semestre de 2020, e não do RGF do 3º quadrimestre de 2020, ocorreu um **erro na emissão do relatório**, tendo sido informado na filtragem “semestral”, quando **deveria ter sido informado “quadrimestral”**, que seria a **referência correta**.

Quanto à **data** de emissão do relatório **posterior ao prazo legal**, em 03/02/2021, o Sr. Moacir Lopes da Silva informa que **a data seria informada manualmente**, e que teria ocorrido **erro também na digitação da data**.

Constata a Área Técnica que **nada foi informado** quanto à geração do **RGF do 3º quadrimestre** de 2020 no Siconfi em 23/02/2021, data considerada na elaboração do RT 398/2022-1.

Ressalta que as **justificativas** apresentadas pelo gestor **não trazem novos elementos** que **possibilitem aferir a tempestiva** data de divulgação do RGF, razão pela qual sugere **o não acolhimento das alegações** de defesa e **opina** por **manter** o achado apontado no item 8 do RT 398/2022-1 (Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020), por infringência ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000.

Contudo, em função da **baixa gravidade** da irregularidade, entende a Área Técnica que tal situação **deve ensejar apenas a emissão de opinião pela ressalva** da presente conta de gestão.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**. Especialmente por considerar que o **contexto geral** da prestação de contas, detalhado ao longo da minha fundamentação, assim recomenda.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **concordando** integralmente com o entendimento exarado pela Área Técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-949/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 – Manter no campo da ressalva os seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

1.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

1.1.3 Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020.

1.2 - Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Mantenópolis**, sob a responsabilidade do Sr. **Moacir Lopes da Silva**, Ordenador de Despesas no exercício de **2021**, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

1.3 – Dar ciência aos interessados;

1.4 – REMETER os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.5 - ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencido o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas.

3. Data da Sessão: 20/10/2023 – 40ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões